

O CONTROLE SOCIAL SOBRE A MÍDIA LOCAL NA EXIGIBILIDADE DO DIREITO À COMUNICAÇÃO

Diagnóstico de visibilização das Instituições e os Mecanismos de Controle Estatal da
Mídia Local



Ford Foundation

Recife, Julho / 2010

Centro de Cultura Luiz Freire
Rua 27 de janeiro, 181, Carmo, Olinda. CEP. 53020-020
Fone: 81.3301-5241/5217 / Fax.: 81.3429-4881
www.cclf.org.br / www.ombudspe.org.br

Coordenação Geral

Aldenice Rodrigues Teixeira

Coordenação Programática

André Araripe / Cida Fernandez

Coordenação de Administração e Finanças

Paulo Valença

“O Controle Social Sobre a Mídia Local na Exigibilidade do Direito à Comunicação”
Diagnóstico I – *As Instituições e os Mecanismos de Controle Estatal da Mídia Local*

Coordenação do projeto

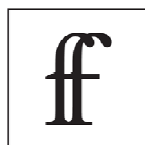
Ivan Moraes Filho

Equipe:

Ana Nery dos Santos Melo
Cátia Malaquias Oliveira

Assessoria e Pesquisa: Joana Matos

Apoio



Ford Foundation

APRESENTAÇÃO

Este diagnóstico sobre a visibilização das Instituições e os Mecanismos de Controle Estatal da Mídia Local é a primeira pesquisa de uma série de três estudos sobre a mídia pernambucana que fazem parte do projeto “O controle social sobre a mídia local na exigibilidade do Direito à Comunicação” desenvolvida pelo Centro de Cultura Luiz Freire (CCLF) em parceria com a Fundação Ford. A iniciativa visa expandir, qualificar e consolidar a participação cidadã no intuito de subsidiar a promoção dos direitos humanos na mídia e do efetivo controle social da política de comunicação.

O **CCLF** é uma organização de direitos humanos, não-governamental que atua há mais de 37 anos no Estado de Pernambuco e que teve origem como uma estratégia de renovação artístico-cultural e de resistência democrática à ditadura militar. Na década de 1980 (data da criação no CCLF, da TV Viva, a primeira tevê de rua da América Latina), somando esforços aos inúmeros sujeitos políticos empenhados na luta pela restauração da democracia, participa ativamente do reordenamento político-institucional do país e do fortalecimento das organizações populares e comunitárias. Participa da fundação do Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH; da promoção do debate no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988; do fortalecimento de iniciativas educacionais de caráter comunitário (escolas alternativas); da assessoria jurídica à organização populares.

Nos anos 90, o CCLF avança para o campo da intervenção em políticas públicas, sendo pioneiro no monitoramento da política pública de Justiça e Segurança; no debate sobre a comunicação comunitária e popular como direito cidadão à informação e liberdade de expressão; Até os dias atuais, atua na participação e fortalecimento de instâncias de discussão e co-gestão de políticas públicas – conselhos setoriais, fóruns e redes de organizações da sociedade civil. Entre seus objetivos institucionais está o desenvolvimento e fortalecimento de práticas democráticas com incidência nas políticas e na gestão pública que efetivem direitos humanos, com foco na comunicação, educação e cultura.

Neste contexto, O CCLF atua na exigibilidade do direito humano à comunicação, com foco na discussão e incidência política sob a área. Participou da criação do Fórum Pernambucano de Comunicação – Fopcom, articulação responsável pela mobilização e discussão de políticas para a democratização do setor. Recentemente, participou da I Conferência Nacional de Comunicação (Confecom), discutindo propostas e reunindo

diretrizes nacionais com possibilidade de implementação em âmbito estadual. Sob a perspectiva do Direito Humano à Comunicação, integra mesas de discussão e comitês sobre o assunto.

Há seis anos, com o projeto Ombuds PE, o CCLF acompanha a cobertura da mídia no que tange à violações dos direitos humanos. Dá publicidade a análises, promove seminários, rodas de discussão e acompanha processos impetrados na justiça.

A **Fundação Ford** é uma organização privada, sem fins lucrativos, criada nos Estados Unidos para ser uma fonte de apoio a pessoas e instituições inovadoras em todo o mundo, comprometidas com a consolidação da democracia, a redução da pobreza e da injustiça social e com o desenvolvimento humano. Criada em 1936, a Fundação auxilia a produção e divulgação do conhecimento, apoiando a experimentação e promovendo o aprimoramento de indivíduos e organizações.

No trabalho que segue, é apresentada a existência ou não do controle exercido nas emissoras de rádio e televisão pelas instituições oficiais atuantes no Estado de Pernambuco. Para se chegar ao produto final foi feito, primeiramente, um delineamento conceitual, onde extraiu-se a definição de controle oficial adotado na pesquisa. Uma vez estabelecido o conceito, foi feito um levantamento das leis que regulamentam a Comunicação Social aplicadas no Estado de Pernambuco. Assim, foram agendadas entrevistas nas instituições em funcionamento em Pernambuco, para averiguar a compatibilidade entre o que é estabelecido na lei e o que é posto em prática.

O resultado apresentado ao final é, assim, fruto da sistematização dessas informações.

INTRODUÇÃO

A pesquisa maior da qual esse diagnóstico faz parte tem como objeto o controle sobre a mídia local na exigibilidade do Direito à Comunicação. À essa primeira etapa coube verificar nas instituições do Estado de Pernambuco responsáveis pelo controle oficial da mídia o que se faz pela regulação e regulamentação das empresas de rádio e televisão operantes no Estado.

As empresas privadas concessionárias dos serviços de rádio e televisão exercem um papel muito importante no fortalecimento democrático. São elas responsáveis pela informação da população sobre assuntos relevantes da vida social, são também meios de acesso ao direito à comunicação. Por conta dessa importância, dita de forma bem sucinta, quem quer que explore empresas de rádio ou televisão deve obedecer uma cartilha de princípios e objetivos estabelecidos na Constituição Federal e em leis ordinárias.

Quando quem explora a televisão e o rádio não obedece a essas normas deve ser feito um controle desses meios. O conceito de controle que esse diagnóstico abarca leva em consideração qualquer ação do Estado, do Poder Público, na adequação da programação dos rádios e das TV's abertas. Mas é preciso enfatizar que o controle não se restringe às ações do Governo, afinal ele também pode ser exercido pela sociedade civil organizada.

Como a competência para legislar sobre rádio e televisão é da União, a maioria dos órgãos oficiais responsáveis pelo controle da mídia está sediada em Brasília. É o caso do Ministério das Comunicações, que não possui nenhum escritório fora da capital federal e do Conselho de Comunicação Social (CCS), cujas reuniões ocorrem nas dependências do Palácio do Congresso Nacional.

O objetivo dessa pesquisa, mais especificamente de sua primeira fase, é mapear as instituições oficiais, tanto federais quanto estaduais, que são responsáveis por força de lei pela fiscalização do que é veiculado nos meios de comunicação de massa. Mas não só isso. Além de listá-las, foram agendadas visitas e entrevistas nesses órgãos e instituições para averiguar o quê e como vem sendo feito o controle que lhes cabe.

Assim será possível dar visibilidade à estruturação dos órgãos oficiais, possibilitando à população o conhecimento sobre os mecanismos de controle e regulação dos meios de comunicação operantes em Pernambuco.

A noção de controle adotada neste trabalho acolhe, portanto, a busca por uma programação dos rádios e das TV's adequadas aos objetivos e princípios constitucionais e aos mandamentos legais vigentes no Brasil e em Pernambuco.

A partir dos conceitos adotados, foi possível apontar as estruturas de controle oficiais existentes em Pernambuco nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal e relativos aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Essas instâncias tornaram factível considerar a (não) recepção dos mecanismos e instituições de controle pelos movimentos sociais e a (não) suficiência do controle da mídia operado pelas estruturas estatais em Pernambuco.

Para não se restringir a uma análise estritamente legal, foram agendadas visitas às instituições e entrevistas com seus funcionários, e assim trazer à pesquisa perspectivas outras que não dos aparatos legal e estatal.

Dessa feita, como anexo desse primeiro diagnóstico está o texto delimitador dos conceitos adotados e a tabela geral das instituições pesquisadas

METODOLOGIA

Pesquisa da Legislação

O levantamento das leis foi feito no período de novembro a dezembro de 2009. Foram pesquisadas leis que tratam, direta ou indiretamente, da Comunicação Social. Primeiramente, consultamos a Constituição da República, fonte primária do controle midiático, já que é a norma fundamental que institui princípios e objetivos da Comunicação Social e prevê a criação de um Conselho de Comunicação Social. Além da Carta Magna, existem normas que regulam a propaganda eleitoral (Lei n.9.096/95 e Lei n.9.504/97), a publicidade, o radioamador, a produção audiovisual, a liberdade de manifestação do pensamento e de informações (Lei n.5.250, de 09 de fevereiro de 1967), dentre outras.

Nesse recorte, no entanto, objetivaram-se as leis que tratam de controle e que instituem órgãos específicos com competências de editar normas, regulamentos, aplicar penalidades e fiscalizar os meios de comunicação em massa.

Para o âmbito federal, utilizamos como base a coletânea das leis da Comunicação Social, publicação da Revista dos Tribunais¹. Todas as leis instituidoras de órgãos de fiscalização, como ANATEL, CONTEL, o próprio Conselho de Comunicação Social, foram lidas e delas extraídos os dispositivos que atribuíam competências de controle. No site do Planalto (www.planalto.gov.br), essas leis podem ser acessadas, inclusive com as eventuais atualizações.

Para não dizer que a legislação sobre a Comunicação Social não é codificada, existe a Lei n.4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o denominado Código Brasileiro de Telecomunicações. Muito embora ainda em vigor, vários dispositivos do CBT sofreram ao longo dos anos alterações e revogações totais ou parciais, expressas ou tácitas.

Além do levantamento das leis, foi imprescindível recorrer à doutrina voltada ao tema. A sensibilidade dos intelectuais orgânicos quanto à adequação das leis à realidade tortuosa dos movimentos sociais em prol de uma comunicação livre e democrática foi primordial para o resultado final da primeira etapa desta pesquisa.

Para as leis estaduais e municipais, como não há uma sistematização tal qual a da Revista dos Tribunais, as buscas foram feitas pelo site da Assembléia Legislativa de Pernambuco, no endereço <http://legis.alepe.pe.gov.br>, com diversos critérios de busca, como “comunicação”, “mídia”, “controle”.

¹ BRASIL, Constituição Federal: Coletânea de Legislação de Comunicação Social. BITELLI, Marcos Alberto Sant`Anna (Org.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 5.ed, 2005.

Foram acessados os sites das instituições oficiais e neles verificadas as legislações que as regem. Demos o mesmo recorte das leis federais, a fim de tentar sintetizar e organizar as leis utilizadas.

Das entrevistas

Com esse levantamento legal, visitamos as instituições sediadas em Pernambuco que, segundo as leis, tinham como competência a fiscalização e o controle da mídia no Estado. Dessa forma, as entrevistas foram realizadas entre novembro de 2009 e março de 2010, com o objetivo de verificar a aplicabilidade prática dessas leis.

Não foram feitas visitas presenciais nas instituições que não possuem sede em Pernambuco, mas houve tentativas de contato virtual, como com o Congresso Nacional, órgão encarregado de fiscalizar as concessões e autorizações do Poder Executivo Federal.

A fim de focar na percepção dos funcionários, que reflete, de certa forma, a maneira de atuar da própria instituição, as entrevistas foram feitas com perguntas abertas, sem um formato único para cada ente visitado. Assim foi possível compreender o modo como as legislações regulamentadoras eram interpretadas e postas em prática por cada órgão de controle. As entrevistas também foram importantes para uma melhor compreensão das estruturas internas dessas instituições e para detectar se existe qualquer tipo de relação direta entre as estruturas de controle, a sociedade e os movimentos sociais.

Das tabelas

Ao final, apresentamos uma tabela com as instituições oficiais responsáveis pelo controle da mídia: o Conselho de Comunicação Social e o Congresso Nacional, previsto na Constituição; a Agência Reguladora do Estado de Pernambuco, prevista por lei estadual, apontando a legislação instituidora com os dispositivos específicos e a forma de controle exercido; a Agência Nacional de Telecomunicações, criada por lei federal; a Assembléia Legislativa de Pernambuco, que tem competência para legislar algumas matérias de interesse local referentes aos meios de radiodifusão.

Condensamos os dispositivos para facilitar a compreensão da tabela em termos pontuais da forma de controle. Consideramos como “controle de aplicar punição”, “controle normativo”, “controle institucional”, “controle organizacional”, a depender das atribuições dadas pela lei instituidora. A ANATEL, por exemplo, tem prerrogativas para autorizar determinados serviços de comunicação a distância, por isso falamos “controle de autorização”. Essa foi a forma encontrada para resumir as tabelas e, assim, facilitar sua compreensão.

DIAGNÓSTICO

O diagnóstico que segue está estruturado de forma a apresentar em um primeiro momento, uma tabela identificando as legislações e artigos referentes a atuação de cada órgão e sua forma de controle. Em seguida, é apresentada a descrição do órgão considerando sua estrutura e seu funcionamento.

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CCS

LEI	ARTIGOS	FORMAS DE ATUAÇÃO
Constituição da República do Brasil de 1988	224	Permissivo constitucional para criação do Conselho, como órgão auxiliar do Congresso Nacional.
Lei n.8.389, de 30 de dezembro de 1991	1º e 2º	Controle de conteúdo, organizacional, mas é um órgão expressamente consultivo.
Ato da Mesa 1, de 8 de junho de 2004, do Senado Federal	2º, 3º, 22, 26, 28, 39.	Aprova o regimento interno do CCS, onde estão estabelecidos os períodos e local e das reuniões, atribuições, eleições, comissões temáticas e natureza das reuniões.

O Conselho de Comunicação Social é previsto constitucionalmente e regulado por lei federal ordinária. É um órgão que deve auxiliar o Congresso Nacional na efetivação dos dispositivos constitucionais da Comunicação Social, realizando estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que o Congresso lhe fizer.

O CCS é composto de 13 membros, com mandato de dois anos, divididos da seguinte forma: um representante das empresas de rádio; um representante das empresas de televisão; um de empresas da imprensa escrita; um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social; um representante da categoria profissional dos jornalistas; um da categoria profissional dos radialistas; um representante da categoria profissional dos artistas; um das categorias profissionais de cinema e vídeo e cinco membros representantes da sociedade civil (art.4º, da Lei n.8.389/91).

Todos os membros e respectivos suplentes são eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, podendo cada entidade representativa dos setores contemplados na composição do Conselho sugerir nomes à Mesa do Congresso Nacional (art.4º, § 2º, da Lei n.8.389/91).

O Regimento Interno Definitivo do CCS foi aprovado pelo Ato da Mesa 1, de 8 de julho de 2004, do Senado Federal, onde se estabelece que as reuniões devem ser feitas anualmente entre os períodos de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Estabelecer a sede exclusivamente na capital federal é uma tendência dos órgãos oficiais de controle da mídia. Estranha semelhança com a lógica das empresas privadas que centralizam produção, criação e distribuição; notícia, cultura e opinião no eixo sul-sudeste do país. A centralização geográfica dos instrumentos de controle da mídia é um obstáculo à participação da sociedade, assim como à busca pela identidade local e à valorização da cultura regional.

Para acompanhar as atividades desse Conselho é necessário acessar o sítio virtual do senado², onde encontramos a composição atual, as atribuições, o histórico, o regimento interno, os estudos e documentos.

O último histórico disponível no sítio virtual é de 22 de dezembro de 2004 e o último parecer é de 07 de agosto de 2006, que analisa o Projeto de Lei n.5040 de 2001, de autoria do Deputado Severino Cavalcanti, sobre a tipificação como crime a exibição de cenas de nudismo ou de relações sexuais por emissoras de TV. O Parecer é pela não aprovação do Projeto de Lei.

O Conselho de Comunicação Social encontrou dificuldades desde antes da sua instalação para a indicação dos representantes. Dentre elas está a regulamentação de um sistema de eleição pelo Congresso Nacional; a ausência de entidades representativas de caráter nacional de algumas categorias profissionais e a existência de mais de uma entidade representativa da imprensa escrita e da televisão.

Observou-se que o Conselho de Comunicação do Brasil não apresentou funcionamento ideal para o cumprimento das suas atribuições de controle midiático e desde 2006 está inativo.

² <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/conselho/conselho.asp?con=767>

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES – MINICOM

LEI	ARTIGOS	FORMAS DE ATUAÇÃO
Lei n.9.295, de 19 de julho de 1996	13, parágrafo único	Controle regulador até a criação da Conselho Nacional de Comunicações (CNC) ³
Lei n.9.472, de 16 de julho de 1997	16, parágrafo único; 19, XX, XXVI, XXIX; 35, I; 45, parágrafo único e 49.	Vinculação cooperada com a ANATEL, da qual recebe pareceres e opiniões do Conselho Consultivo e da Ouvidoria. A proposta de orçamento da ANATEL deve ser submetida anualmente ao MiniCom.

Subordinam-se ao Ministério das Comunicações órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, que são a Secretaria Executiva, o Gabinete do Ministro e a Consultoria Jurídica; órgãos específicos singulares, que são a Secretaria de Serviços de comunicação Eletrônica e a Secretaria de Telecomunicações. Também em relação de subordinação estão os órgãos regionais, denominados Delegacias Regionais. Vinculados ao Ministério, sem relação de subordinação estão a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel -, uma autarquia especial; a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT -, uma empresa pública e a Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebrás -, uma sociedade de economia mista. Um esquema do organograma do MiniCom encontra-se no seu endereço virtual⁴.

No entanto, o Ministério das Comunicações não possui delegacia em Pernambuco. Foi assim que a Assessoria de Comunicação Social do MiniCom respondeu, por correio eletrônico, ao nosso questionamento quanto a atuação do ministério do controle da mídia do Estado de Pernambuco. Mais uma vez identificamos a centralização das funções de controle na capital federal.

³ O CNC foi objeto do primeiro anteprojeto da Subcomissão de Ciência e Tecnologia e da Comunicação proposto pela então deputada Cristina Tavares do PMDB de Pernambuco. Um levantamento histórico sobre os debates da Comunicação na Constituinte foi feito por Venício Lima e está disponível no site <http://abracosp.blogspot.com/2008/10/comunicacao-na-constituente-de-8788.html>.

⁴ <http://www.mc.gov.br/o-ministerio/organograma>

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

LEI	ARTIGOS	FORMAS DE ATUAÇÃO
Lei n.9.472, de 16 de julho de 1997	8º; 19, 22, 33, 35 e 211	Controle institucional, organizacional, de políticas públicas, normativo, administrativo, deliberativo, preventivo, repressivo, de fiscalização e de autorização.
Decreto n.2.338/97	16, 17, 52, 59.	Controle normativo. Trata-se do Regulamento da Anatel.

O órgão máximo da Anatel é o Conselho Diretor, que conta com um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria. A Agência é uma autarquia especial caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira. Todos os Estados possuem escritórios nas respectivas capitais, sendo o de Pernambuco sediado na Rua Joaquim Bandeira, n.492, no bairro de Boa Viagem.

O Conselho Diretor é composto por cinco conselheiros, que devem ser brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, com mandato de cinco anos (arts.20, 23 e 24 da Lei n.9.472/97).

Por sua vez, o Conselho Consultivo é, segundo a lei, o órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência (art.33) e integram seu quadro representantes indicados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações, por entidades representativas dos usuários e por entidades representativas da sociedade. É integrado por 12 conselheiros, designados por decreto do Presidente da República, mediante a seguinte indicação: dois do Senado Federal; dois da Câmara dos Deputados; dois do Poder Executivo; dois das entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações; dois das entidades representativas dos usuários e dois das entidades representativas da sociedade (art.37, do Decreto n.2.338/97).

O gerente regional de Pernambuco é João Batista Furtado Filho, com quem conversamos no dia 25 de novembro de 2009. Entrevistamos também, no dia 20 de novembro de 2009, o servidor Leonardo de Alencar Cordeiro.

As leis que regem a ANATEL são tão extensas quanto as funções de controle da própria agência. Considerando o Decreto n.2.338/97, que aprova o regulamento da agência e a Lei n.9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, existem mais de 30 dispositivos sobre as competências da ANATEL.

O artigo 211 da Lei n.9.472/97 retira da agência a competência de outorgar os serviços de rádio e televisão, ficando reservada ao Poder Executivo essa função. É resguardado a Anatel o papel de fiscalizar apenas os aspectos técnicos das estações de rádio e TV, devendo ainda elaborar e manter os planos de distribuição de canais.

Esse papel meramente técnico na fiscalização dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ficou comprovado nas entrevistas realizadas na agência.

Tanto João Furtado, Gerente regional, quanto o servidor Leonardo Cordeiro confirmaram que as atividades diárias da agência se resumem a critérios técnicos. Quanto à radiodifusão, o único caso onde há controle de conteúdo é nas Rádios Comunitárias. Nessas rádios eles avaliam se há veiculação de publicidade, por conta da vedação legal. Essas investidas nas RadCom ocorrem, na grande maioria das vezes, após denúncias da população.

Também é sob critérios estritamente técnicos que a ANATEL fiscaliza os serviços de internet e telefonia fixa e móvel.

A atuação da agência no controle das rádios e TVs comerciais abertas é muito restrita e só ocorre caso haja alguma denúncia de interferência na frequência de funcionamento. Muito embora a lei garanta independência administrativa, a ANATEL apenas interfere na radiodifusão sonora e de sons e imagens por determinação do Ministério das Comunicações.

Aqui percebe-se as conseqüências da diferenciação que a lei estabeleceu entre telecomunicações e radiodifusão. As telecomunicações que a ANATEL regula e fiscaliza abarcam apenas serviços de internet, telefonia fixa e móvel, radioamador, radiotáxi e outros serviços de uso restrito que não sejam nem rádio nem televisão.

Assim, percebemos que o controle das mídias de sons e de sons e imagens está centralizado no Poder Executivo Federal, que com a aprovação do Congresso Nacional outorga a exploração desses serviços. À ANATEL cabe agir caso haja descumprimento dos termos do ato de concessão e, ainda assim, apenas se o Ministério das Comunicações solicitar. Ressalte-se ainda que nunca houve no Brasil um caso de não renovação da concessão, o que seria uma forma de punir os concessionários que não cumprissem com as finalidades e objetivos da radiodifusão. Também nunca houve um caso em que o Congresso Nacional não aprovou a concessão indicada pelo Poder Executivo.

Verificamos mais uma vez a centralização da função de controle das rádios e das televisões comerciais e abertas em ministérios ou órgãos situados na capital federal, o que distancia o exercício de fiscalização das realidades e particularidades locais. Isso para não falar que essa distância dificulta até o acesso dos cidadãos ou da sociedade civil organizada aos órgãos fiscalizadores e burocratiza a participação da coletividade no exercício do controle da mídia.

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ARPE

LEI	ARTIGOS	FORMA DE ATUAÇÃO
LEI Nº 12.524, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003. Altera e consolida as disposições da Lei nº 12.126, de 12 de dezembro de 2001, que cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, e dá outras	Art. 3º, §1º, IV	Regulação das telecomunicações

A agência reguladora em funcionamento e atuante no Estado de Pernambuco é a ARPE. A lei que a institui declara expressamente que dentre suas competências está a de fiscalizar os serviços de telecomunicações.

No entanto, no sitio da agência⁵, só encontramos como áreas de atuação energia, saneamento, transporte, gás, lotéricas e organizações sociais. Mesmo após contato telefônico para agendamento da entrevista, os funcionários da agência ratificaram o entendimento de que não caberia ao órgão fiscalizar ou controlar telecomunicações.

Na entrevista foi explicado que, embora haja a previsão legal da ARPE fiscalizar telecomunicações, na prática não é o que ocorre. De acordo com Luciano Gesteira, da assessoria jurídica da agência, o que falta para a ARPE atuar diretamente nas telecomunicações é um convênio que deve ser assinado entre a agência estadual e a ANATEL. No entanto, a agência nacional se pronunciou informando não possuir interesse em firmar convênios com agências reguladoras estaduais. Assim, a ARPE não atua em absolutamente nada relativo às telecomunicações.

⁵ <http://www.arpe.pe.gov.br/>

Convênio é um tipo de acordo de mútua colaboração entre as partes. No convênio, uma entidade pública acorda com outras entidades públicas ou privadas a realização de obras ou serviços públicos. A necessidade do convênio com a Anatel para a ARPE atuar no setor das telecomunicações se dá porque a competência para legislar sobre o assunto é exclusiva da União. Com a criação da Anatel, ficou-lhe reservada a competência de fiscalizar os serviços de radiodifusão e telecomunicações e, para que uma agência de âmbito estadual atue paralelamente à agência nacional, é necessário firmar um acordo de mútua colaboração.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO – MPPE

LEI	ARTIGOS	FORMA DE ATUAÇÃO
Constituição Federal	129, II	Fiscalizar serviços de relevância pública

O Ministério Público é uma instituição que não faz parte de nenhum dos três poderes. Muito embora seja comum a associação do Ministério Público com o Poder Judiciário, ele na verdade defende os direitos da sociedade, representando-a perante a justiça.

Para usar a definição de Francisco Sales, Procurador de Justiça que nos recebeu, existem quatro grandes advocacias no país: a privada, pra quem tem condições de arcar com um advogado particular; a defensoria pública, àqueles que não podem pagar; a estatal, exercida pela Advocacia Geral da União (AGU) que defende o Governo Federal e pelas procuradorias, que defendem os Estados e os Municípios; e a da sociedade, feita pelo Ministério Público.

Cabe, portanto, ao Ministério Público a defesa dos interesses das crianças e adolescentes, dos idosos, das mulheres, das pessoas com deficiência, dos negros e das minorias em geral. São prerrogativas estabelecidas em estatutos específicos, como o da Criança e Adolescente (ECA), Estatuto dos Idosos e por pactos internacionais, tais como o Pacto Internacional de direitos civis e políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O Ministério Público funciona com três grandes promotorias: cível, criminal e de cidadania. Como não há uma promotoria específica para a mídia, ou para a comunicação social, cada promotoria age de acordo com a temática da infração cometida pelos meios de comunicação.

O controle que o Ministério Público do Estado de Pernambuco exerce na radiodifusão é no sentido de defender os interesses dos seus tutelados. Assim, verificadas infrações dos direitos de imagem de crianças e adolescentes ou da dignidade da pessoa, o Ministério Público se manifesta buscando um ajuste de conduta das emissoras infratoras. As negociações são feitas diretamente com editores de jornais, produtores e financiadores de programas de rádio e televisão, pois as ações na justiça não são exitosas na maioria das vezes.

Após vários diálogos com os editores de jornais, explicando-lhes o dever da imprensa de não expor as pessoas, as reportagens que exploravam a imagem de menores infratores foram reduzidas. Assim, os jornais, e conseqüentemente os programas de rádio e televisão, não podem veicular qualquer dado ou característica que identifique o menor suspeito de crime.

É na área criminal que o Ministério Público se depara com uma grande dificuldade, porque a exposição da imagem da pessoa através da mídia facilita a identificação do infrator do crime e com isso outras vítimas podem se manifestar e colaborar com a solução do caso. No entanto, para que o jornalismo contribua com a sociedade e com o Ministério Público no combate à criminalidade é preciso que faça uma boa coleta de informações e se aprofunde no caso, acompanhando as investigações de perto e cobrando das instituições do Estado.

Quando é o caso de ação judicial contra os meios de comunicação, o Ministério Público pleiteia multas e condenação por danos morais, mas para que a vítima obtenha a reparação do dano deve recorrer aos serviços da advocacia pública ou privada. O Poder Judiciário, no entanto, se receia perante a mídia e se torna tacanho diante do comportamento aguerrido dos meios de comunicação. É o medo do rótulo da censura, que a mídia estampa nas ações do Estado, de que tentam controlar a comunicação social.

O Ministério Público atuou em cooperação com outras instituições do Estado, como a Agência Reguladora de Pernambuco, mas isso só se deu na gestão de Jayme Asfora (atual presidente da Ordem dos Advogados do Brasil seção de Pernambuco) e nas áreas de transporte público e energia.

A parceria com o Fórum Pernambucano de Comunicação (Fopecom) resultou na realização de vários encontros para discutir a comunicação como direito humano. O primeiro objetivo desses encontros foi explicar aos promotores como se consubstancia o direito à comunicação para, assim, conformar a atuação do Ministério Público no abrigo dos direitos coletivos da sociedade em jogo na mídia. Foi assim que o MP aderiu à campanha “Quem financia a baixaria é contra a cidadania”, que tenta colar um desvalor financeiro aos

anunciantes de programas que destratam minorias, como pobres, negros, idosos, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes, mulheres, homossexuais.

São as parcerias com o terceiro setor que resultam no melhor rendimento do papel de controle do Ministério Público. Através de debates e discussões mais aprofundadas, os movimentos sociais e o Ministério Público angariam a participação da sociedade para, em conjunto, exigirem dos meios de comunicação social um comportamento mais condizente com sua função social.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ALEPE

LEI	ARTIGOS	FORMA DE ATUAÇÃO
Constituição da República Federativa do Brasil	22, IV; 23, V; 24, IX, §§, 1º, 2º, 3º; 25, §1º; 30, I e II.	Competências legislativas dos governos federal, estadual e municipal.
Constituição do Estado de Pernambuco	14, XXIV; 15, VII.	Competências legislativas da ALEPE.

Por força da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete exclusivamente à União legislar sobre telecomunicações. Em se tratando de educação, cultura, ensino e desporto, a competência é concorrente, ou seja, ambos os poderes podem legislar sobre esses assuntos. Nos casos de concorrência de competência, os Estados só a exerce plenamente quando não existe lei federal, buscando atender às particularidades locais.

Aos municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art.30, I e II da CR/88).

Após várias tentativas de agendar uma entrevista com a Assembléia Legislativa de Pernambuco, sua assessoria de comunicação informou que a ALEPE não se enquadraria nessa pesquisa. No entanto, depois de enviar cópia do projeto de pesquisa, a Assembléia estadual se prontificou a fazer um apanhado dos projetos de lei que tratam da mídia, e nos enviou um documento que indica o tema e o trâmite das leis e dos projetos discutidos e votados na ALEPE, que está no anexo dessa pesquisa.

No organograma da ALEPE, disponível no sítio virtual da instituição⁶, existe um departamento de telecomunicações, subordinado à Superintendência Administrativa. Há também uma Assistência de Comunicação Social, subdividida em Departamento de

⁶ <http://www.alepe.pe.gov.br/paginas/?id=3531>

Imprensa, Gerência de Fotografia, Departamento de Rádio e TV, Gerência de Relações Públicas.

O documento enviado pela ALEPE lista a produção legislativa relativa ao disciplinamento e/ou restrição ao conteúdo dos meios de comunicação na última década (1999-2009), no Estado de Pernambuco.

A lista contém ao todo 21 (vinte e um) projetos de lei, dos quais 11 (onze) foram arquivados. O projeto mais antigo da lista é de 2001 e o mais recente de 2009. Daqueles 11 (onze) arquivados, apenas 01 (um) não trata de publicidade e sim da exploração do serviço de radiodifusão comunitária.

Dos 10 (dez) restantes, apenas 03 (três) foram convertidos em lei, todos sobre veiculação de publicidade. São 03 (três) também o número de projetos de lei que foram retirados pelo autor da proposta, todos sobre publicidade. Um (01) projeto foi aprovado para redação final, também sobre publicidade. Em tramitação existem 03 (três) projetos de lei ordinária, um regulando o uso da internet por menores em Lan Houses e Cyber Café, um proibindo o acesso ao site de relacionamento Orkut nas escolas estaduais e outro proibindo a propaganda ou programas de rádio e televisão que incite ou induza a discriminação, o preconceito, o ódio e a violência com base na orientação sexual.

Percebe-se que na última década a ALEPE concentrou suas atividades no controle de conteúdos majoritariamente publicitário. A única iniciativa no setor da radiodifusão foi um projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento arquivado, que regulava a exploração do serviço de radiodifusão comunitária no Estado.

Existe, sim, uma determinação constitucional que veda a regulação das telecomunicações no âmbito estadual. Isso impediu a aprovação do projeto de lei do Deputado Estadual Isaltino Nascimento.

Essa centralização da competência no Governo Federal e das sedes das instituições na capital federal só prejudica os Estados. É difícil imaginar que a União seja capaz de legislar sobre as telecomunicações sem suplantar as particularidades de cada Estado federado.

Os Estados ainda mantêm para si prerrogativa de controlar o conteúdo ao menos da publicidade veiculada nos meios de comunicação.

CONSIDERAÇÕES

A primeira impressão dessa pesquisa é de que os órgãos oficiais do Estado não estão preparados para receber a população caso se sinta prejudicada por alguma atitude dos meios de comunicação ou mesmo queira compreender o sistema de comunicação social do país.

Existem poucas ouvidorias e quando existem ou não funcionam adequadamente ou dão apenas orientações de cunho consumerista. Existe despreparo e até mesmo desconhecimento dos funcionários das instituições oficiais quanto à instrumentalização do papel controlador do Estado.

Identifica-se uma centralização excessiva do controle midiático no Poder Executivo Federal, o que suplanta as particularidades locais dos Estados federados. Sabemos que a reserva privativa à União da competência para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão se dá pela importância desses serviços no desenvolvimento democrático do país. No entanto, essa concentração deve sempre buscar o melhor para a sociedade e nunca ser um entrave ao exercício da cidadania. O processo de autorização para funcionamento de rádio comunitária no interior do Estado, por exemplo, passa necessariamente por Brasília, sede do Governo Nacional, o que gera um entrave burocrático àqueles que tem interesse em executar o serviço mas não tem condições financeiras para bancar os trâmites legais.

As tentativas de descentralização de funções de controle se deram na criação de uma agência nacional de regulação, a ANATEL, que possui sedes apenas nas capitais dos Estados. Mas vimos que, para além das amarras da própria lei regulamentadora da agência, ela própria se restringe a um controle estritamente técnico. Se um cidadão pernambucano se sente prejudicado pelo uso da concessão de um canal de radiodifusão, se sente falta de espaço para uma programação regionalizada ou para debates de assuntos referentes a acessibilidade das minorias, ele tem que fazer suas reivindicações via Ministério das Comunicações, em Brasília. O próprio Conselho de Comunicação Social que poderia ser o órgão de fiscalização permanente do cumprimento dos objetivos pela mídia, ou mesmo o representante de toda a sociedade na capital federal, simplesmente não funciona. Na verdade, as iniciativas mais exitosas para o fortalecimento desse Conselho partiram dos movimentos sociais que, às duras penas, organizaram a primeira Conferência Nacional de Comunicação. Na arena da conferência debatiam representantes da sociedade civil organizada, empresários do setor e membros do executivo federal, sobre questões cruciais para uma comunicação social democrática, equilibrada e regionalizada. Muitas das

propostas aprovadas convergiam para o fortalecimento de um sistema público de televisão e o incentivo à produção independente. Sem ser, de forma alguma, leniente com a iniciativa privada, inclusive reivindicou-se uma auditoria nos meios de comunicação privados que desobedecem normas constitucionais.

Uma das formas de se materializar essas propostas é esclarecer o conceito, os limites e as formas de controle sobre a mídia. E, é necessário Estado fazer-se forte para a implementação das propostas que buscam o controle e monitoramento das concessões públicas que são os veículos de comunicação.

Uma verdadeira desburocratização e democratização na mídia nacional só serão possíveis, se forem efetivadas junto com as diretrizes da Confecom, a fiscalização e o cumprimento da legislação que rege as comunicações.

Os resultados desta pesquisa pretendem contribuir de forma substancial na defesa da implementação de diretrizes que promovam o direito à comunicação. Isto, visibilizando e discutindo os estudos desenvolvidos, que podem apresentar o mesmo diagnóstico em outros estados, onde as estruturas de controle oficiais são inoperantes, escassas, despreparadas e, no mais das vezes, simplesmente inexistentes.

ANEXO I

CONTROLE ESTATAL E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE COMUNICAÇÃO

Recife, 27 de novembro de 2009

Joana Maria de Brito Matos

Quando alguém fica indignado com a superlotação de leitos nos hospitais públicos, ou com a falta de segurança na cidade, ou, ainda, com a má qualidade do ensino no país e a falta de emprego, está consequentemente criticando as políticas públicas relativas à saúde, segurança, trabalho e educação, ou a falta delas.

Os Estados modernos e democráticos tem como sua atribuição a realização de políticas públicas, o que reflete a superação da visão liberal de Estados mínimos, que restringiam seus papéis na garantia das liberdades individuais. Com o aumento da complexidade das relações sociais, emergiu a necessidade de um Estado provedor, capaz de agir em busca da efetivação das demandas da sociedade. Como resultado das reivindicações de uma camada da população – empobrecida e marginalizada pelo processo liberal – e de grupos considerados minorias, os direitos mínimos individuais foram ampliados para garantias essenciais a toda humanidade. Nas legislações dos países que passaram por essa transição do Estado essas garantias aparecem sob a forma de direitos sociais. Mas para a efetivação desses direitos, o Estado precisa lançar mão das políticas públicas e é através delas que o governo busca diversas formas de viabilizá-los.

As políticas públicas situam-se portanto, num plano operacional, ou seja, é por essas políticas que todos aqueles interessados na concretização dos direitos humanos podem exigir “(...) nas várias fases de [sua] organização temporal (...), desde o estabelecimento da agenda (*agenda setting*), a formulação de alternativas, a decisão, a implementação da política, a execução até a fase final, da avaliação”⁷. Para tanto, devem existir formas expressas de participação popular, como por exemplo, a reserva de cargos para a sociedade civil na composição dos Conselhos ou, simplesmente, a criação de ouvidorias para estabelecer um contato direto de comunicação entre a sociedade, o Poder Público e as empresas privadas.

⁷ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos Direitos Humanos**. Cadernos Pólis 2 Direitos Humanos e Políticas Públicas, São Paulo, Instituto Pólis, v. 2, p. 5-16, 2001. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/politicapublica/mariadallari.htm>. Acesso em 15 de outubro de 2009.

A Constituição da República brasileira traça uma linha geral desses direitos sociais. No que se refere à Comunicação Social, ela está basicamente regulada pelos artigos 220 ao 224 da CR/88, além de diversos dispositivos espalhados, por isso podemos dizer que a Comunicação é tratada como um direito social e, assim, a ela deve ser direcionada as políticas públicas.

Existe uma relação direta entre políticas públicas e a realização dos direitos sociais, muito natural, o que exige uma participação ativa do Estado. Assim, “(...) os direitos sociais podem somente ser realizados por meio das políticas públicas, que fixam de maneira planejada diretrizes e os modos para ação do Poder Público e da sociedade”.⁸

Para efetivar esses direitos considerados essenciais, o Estado tanto pode executá-los diretamente, quanto paralelamente à iniciativa privada, como também fiscalizando, que é dizer exercendo o controle estatal. É bem verdade que o papel do Estado controlador sofreu consideráveis mudanças, principalmente nas Reformas do Estado iniciadas em meados dos anos 1990. Com a descentralização da gestão estatal, vimos desde uma busca pelo fortalecimento de uma democracia mais direta e participativa, até a criação de agências reguladoras, estas sim com objetivos claros de controle e fiscalização daqueles serviços essenciais, executados pela iniciativa privada por meio de concessão, autorização ou permissão.

A ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) é um exemplo claro da descentralização das funções do Estado. Criada em 1997 pela Lei n.9.472, a ANATEL é uma agência reguladora que tem como função principal fiscalizar o espectro, verificando se as autorizações e concessões estão regulares e se as empresas exploradoras dos serviços de telecomunicações estão funcionando conforme as orientações do poder concedente.

Para lançar mão das políticas públicas, tanto a população quanto o Estado devem atentar para o orçamento disponível e necessário para colocá-las em prática. A partir do momento em que o poder público toma para si a atribuição de provedor, precisa disponibilizar recursos financeiros. Se à primeira vista tendemos a apontar o orçamento público como o principal propulsor das políticas públicas, ele (ou sua falta) é logo usado como o argumento de defesa mais eficaz do poder público para suas falhas na execução dos direitos sociais.

Vejamos o caso da Comunicação Social: seu respaldo se remete tanto ao liberalismo mais elementar, quando a liberdade de expressão era a grande bandeira democrática levantada pelos Estados liberais, quanto às concepções mais sociais atribuídas

⁸ MASSA ARZABE, P. H. ; BUCCI, M. P. D. ; Saule Jr., Nelson ; Frischeisen, L. C. . **Direitos Humanos e Políticas Públicas**. 1. ed. São Paulo: Instituto Polis, 2001. v. 1. 60 p. p.30

ao direito à comunicação nos Estados modernos. Como quaisquer outros direitos sociais, a comunicação precisa da combinação correta de orçamento e política pública, para pôr em prática seus objetivos socialmente relevantes da pluralidade de fontes de informação, da regionalização da produção cultural, das finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Não é preciso muito rigor de análise para perceber que grande parte dos princípios e objetivos estabelecidos na Constituição Federal para a Comunicação Social não são cumpridos pelas empresas exploradoras do serviço. A carência de programações regionais e locais deixa a população sem representação nas telas das TVs, da mesma forma que um mercado de produção independente precário impede essa identificação. A pluralidade de fontes de informação, que é um requisito básico para uma comunicação democrática, também não existe. E daqui podemos elencar uma lista inesgotável de serviços falhos e inexistentes na comunicação, mas que continuam válidos e expressos no texto constitucional.

A exploração dos meios de comunicação, assim como qualquer outro serviço público, deve atender alguns requisitos básicos estabelecidos por lei. Muitos dispositivos legais que regulamentam essas atividades, no entanto, não tem aplicabilidade imediata. Dependem, na maioria dos casos, de políticas públicas que priorizem ou que simplesmente exijam o cumprimento de determinados serviços.

Ou seja, a lei é apenas uma das formas de se fazer política pública, mas não é de maneira alguma a preponderante. Para pôr em prática aquilo que a lei ordena são necessárias atuações em várias frentes, principalmente em sociedades com tantos problemas como a brasileira.

A base legal da comunicação social no país é tão complexa quanto suas estruturas. Temos desde a criação de um Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), pela Lei n.4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT), até a da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), pela Lei n.9.472/1997. Dentre as competências do CONTEL está a de fiscalizar as concessões, autorizações, permissões e o cumprimento das obrigações dos serviços de telecomunicações (art.29, h e j, do CBT, respectivamente), mas subordinando-se ao Presidente da República (art.14, do CBT). Já a ANATEL, agência criada com independência administrativa, tem como suas atribuições a implantação da política nacional de telecomunicações e adoção de medidas necessárias ao atendimento do interesse público (arts. 8º, § 2º e 19 da Lei n.9.472 de 16 de julho de 1997).

Há previsão de órgãos compostos por Conselhos, Corregedorias e Ouvidorias, todos com o objetivo de serem canais diretos com a população, bem como de serem

instituições fiscalizadoras e reguladoras da mídia. Há ainda a Secretaria de Comunicação Social (SECOM), a RADIOBRÁS, a TELEBRÁS. Há o Conselho de Comunicação Social (CCS), órgão auxiliar ao Congresso Nacional previsto desde a constituinte de 1988, instituído só em 30 de dezembro de 1991, pela Lei n.8.339, com a finalidade de realizar estudos, pareceres, recomendações solicitados pelo Congresso Nacional sobre a Comunicação Social. Mas o último parecer do Conselho constante em seu sítio virtual é de 07 de agosto de 2006⁹.

As inúmeras leis existentes no Brasil para a comunicação social não significam em absoluto uma mídia regulada, fiscalizada e coerente com suas diretrizes básicas. Muito pelo contrário, um grande número de leis esparsas, na maioria das vezes, mais confundem do que facilitam o entendimento do papel que a mídia deve cumprir numa determinada sociedade. Veja-se, como exemplo, uma diferenciação legal feita entre radiodifusão (sonora e de sons e imagens) e telecomunicação. A lei n. 9.472/1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações” e cria a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) exclui da sua jurisdição a outorga dos serviços de radiodifusão (art.211). A própria Constituição sofreu alterações em seu texto, pela Emenda Constitucional n.8 de 1995, que já apontavam essa diferença inusitada. No art.21, que trata da competência da União, temos a exploração direta ou mediante autorização, permissão ou concessão dos serviços de telecomunicações, com a cooperação de uma agência de regulação (ANATEL); já em outro dispositivo há a exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens - rádio e televisão (Art.21, inciso XI e XII, a da CR/88, respectivamente).

Com essa distinção o Brasil viu nascer uma agência que regula as telecomunicações mas que nada tem a ver com a radiodifusão. Para Gustavo Gindre essa foi uma manobra do Governo de Fernando Henrique Cardoso que permitiu não só a criação da ANATEL mas a privatização da Telebrás, sem contrariar os radiodifusores, leia-se parlamentares donos de emissoras e apoiados pelo setor da mídia e “[f]oi assim que o governo promoveu a mais esdrúxula separação entre telecomunicações e radiodifusão, caminhando no sentido contrário da legislação dos demais países e da dinâmica das novas tecnologias”¹⁰

As políticas públicas para a comunicação social – e para demais serviços públicos - são ainda incipientes e insuficientes no país, para dizer o mínimo. Seja para fiscalizar, seja para controlar, se é que de fato um pode ser dissociado do outro. Tudo a despeito da vasta

⁹ <http://webthes.senado.gov.br/bin/gate.exe?f=tocon&state=h7vhp7.1.1>

¹⁰ GINDRE, Gustavo. **A sociedade civil brasileira e a luta pela democratização das comunicações**. Disponível em: <http://www.camaracom.br/lutapelademoc.pdf>. Acesso em 10 de dez. de 2009. p.44.

legislação e dos vários órgãos criados para proporcionar à sociedade uma Comunicação Social condizente com a prática democrática.

As dificuldades encontradas no controle, tanto estatal quanto social, das políticas públicas são potencializadas no setor da comunicação. Muito comumente, quando se levanta a necessidade do Estado editar regras que controlem a exploração dos serviços de telecomunicações, seja no conteúdo do que é produzido pela mídia seja na adequação da prática comunicativa aos princípios constitucionais, setores do governo e das empresas midiáticas alegam censura. Uma boa explicação é porque “[a] idéia de controle social presente na Constituição Federal para áreas como a saúde e a educação (...) nunca foi transferida para a área da comunicação. (...) [F]alar sobre isso ainda é um palavrão, inclusive para setores do governo”¹¹.

Manobras políticas e argumentos retóricos como esses aqui apontados suplantam toda uma discussão necessária e urgente, excluem a população do debate democrático e fazem da Comunicação Social brasileira uma eminência parda sem deveres e sem limites.

¹¹ LIMA, Venício *apud* BARBOSA, Bia. **Brasil precisa institucionalizar monitoramento e controle social**. Observatório do Direito à Comunicação. Disponível em: http://www.direitoacomunicacao.org.br/content.php?option=com_content&task=view&id=5375. Acesso em 10 de nov de 2009.

ANEXO II

Tabela geral das instituições pesquisadas

Instituição	Pesquisa Legal	Visita	Entrevista
Congresso Nacional	X		
Conselho de Comunicação Social	X		
ANATEL	X	X	X
ARPE	X	X	X
ALEPE	X		X
Ministério Público de Pernambuco	X	X	X
Ministério Público Federal	X		